



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação e Esportes
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE (AEDA) /
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DE ARARIPINA
(FACIAGRA)
ASSUNTO: REFERENDO DO REGIMENTO DA FACULDADE DE
CIÊNCIAS AGRÁRIAS DE ARARIPINA (FACIAGRA)
RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO Nº 14000110005178.000172/2020-76

PARECER CEE/PE Nº 016/2021-CES *APROVADO PELO PLENÁRIO EM 24/03/2021.*

1 DO PEDIDO

Por meio do Ofício nº 50-GDP-AEDA, de 23.11.2020, protocolado nesta mesma data, a Diretora-Presidente da Autarquia Educacional do Araripe – AEDA, Senhora Possídia Maria Carvalho de Alencar, requereu a este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, o referendo do Regimento da Faculdade de Ciências Agrárias de Araripina – FACIAGRA.

2 DA ANÁLISE

2.1. *Regimento* é ato administrativo, assim como *Referendo* o é. Aquele é normativo, regulamentar e interno. Este é de controle do mérito daquele. É por meio deste que o CEE-PE decide sobre a legalidade e a conveniência daquele, para dar-lhe ou não eficácia. O CEE-PE o controla como órgão administrativo externo, por força do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 11 de sua Resolução nº 1, de 03.07.2017.

O ato administrativo *referendo* não inclui alteração do *regimento*, mas apenas a sua confirmação ou rejeição, no todo ou em parte, para que eventual irregularidade e/ou desconformidades legais possam ser corrigidas. Enquanto sem *referendo*, porque sua condição de validade, não há falar em Regimento da FACIAGRA, menos ainda em eficaz, juridicamente eficaz.

2.2. O *Regimento da Faculdade de Ciências Agrárias de Araripina – FACIAGRA* é apresentado em 33 folhas de texto, detalhado em 79 artigos, sob 8 Títulos, datado de 04.11.2020, com diferentes erros de continuidade e de sistematização, como se demonstra a seguir.

2.2.1 SUMÁRIO

- *Título I* – inominado, com 3 capítulos nominados – apresentação, princípios e objetivos-;
- *Título II* – estrutura organizacional -, com capítulo I;
- *Título III* – inexistente no sumário -;
- *Título IV* – atividade acadêmica -;
- *Título IV* – repetido, contendo o regime acadêmico -;

- *Título V* – comunidade universitária -;
- *Título VI* – inominado -;
- *Título VII* – relações com a entidade mantenedora -;
- *Título VIII* – disposições gerais e transitórias -.

Dada a sistematização adotada, vê-se: o Título I não poderia ser inominado; o Título II não deveria ter Capítulo 1, mas Capítulo Único; a inexistência do Título III rompeu a sequência; não pode haver 2 Títulos IV; o Título VI não poderia ser inominado; nem é universitária a comunidade da FACIAGRA, pelo óbvio fato de que ela não é instituição universitária, embora assim se tome, como evidenciam os arts. 8º, *i*); e 67, *a*).

2.2.2 CORPO DO TEXTO

Sempre em virtude da sistematização adotada, os erros referidos no item 2.2.1, se repetem, no corpo do texto. E mais outros:

2.2.2.1 as alíneas *a*) a *l*) do art. 2º; *a*) a *e*) do § 1º do art. 3º; *a*) a *d*) do art. 6º; *a*) a *o*) do art. 8º; *a*) a *e*) do art. 10º; *a*) a *f*) do art. 11; *a*) a *r*) do art. 14; *a*) a *o*) do art. 19; *a*) a *q*) do art. 23; *a*) a *l*) do art. 27; *a*) a *h*) do art. 31; *a*) e *b*) do parágrafo único do art. 49; *a*) e *b*) do art. 54; *a*) a *c*) do art. 56; *a*) a *d*) do art. 58; *a*) a *c*) do art. 61; *a*) a *c*) do art. 62; *a*) a *c*) do art. 67; *a*) a *d*) do art. 69 e *a*) e *b*) do seu § 2º; todas deveriam aparecer como incisos, em algarismos romanos;

2.2.2.2 as alíneas *a*), *a*) e *b*) do § 3º do art. 3º deveriam aparecer como incisos, em algarismos romanos, sem repetição da alínea *a*);

2.2.2.3 o § 1º do art. 6º deveria aparecer como parágrafo único;

2.2.2.4 o art. 10º deveria ser o art. 10;

2.2.2.5 o art. 42 e o § 3º do art. 45 se referem a inexistente Anexo II do Regimento;

2.2.2.6 o art. 57 carece de itens ordenados de sistematização.

2.3 À consideração do Referendo do Regimento da FACIAGRA importam os destaques que seguem.

2.3.1 O art. 1º do Regimento estabelece:

ART. 1º. Este Regimento estrutura a FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DE ARARIPINA, instituição criada e mantida pela AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE – AEDA, integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, com sede na Cidade de Araripina, bem como rege o seu funcionamento e as relações com o seu público. Pessoa Jurídica de direito público da administração indireta do Município de Araripina/PE, criada pelo Decreto Presidencial nº 92.340 de

28.01.86, e reconhecida pela Portaria Ministerial nº 111 de 18.01.93, publicado no D.O.U. de 20.01.93.

§ 1º. A FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DE ARARIPINA, (sic) rege-se pelo presente Regimento, pelo Estatuto da mantenedora, bem como os PCCV dos Docentes e Corpo Técnico Administrativo e pelas legislações de Ensino Superior vigente (sic) no que couber. (grifo nosso).

Na parte grifada do *caput*, não se identifica a instituição sobre qual se fala: se a FACIAGRA ou se a AEDA, porque esta, como pessoa jurídica de direito público da administração indireta do Município de Araripina, não pode ter sido criada por decreto presidencial, nem pode ter sido reconhecida por Portaria Ministerial, porque instituição mantenedora de instituição de ensino. E sendo aquela uma instituição mantida, sua criação e manutenção restringe-se ao âmbito administrativo desta.

Desde o advento da nova ordem educacional inaugurada especialmente pela Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, os atos de acreditação de instituições criadas e mantidas pelos Estados-Membros e por seus Municípios deixaram de ser da competência da União Federal, passando à do primeiro, pelo que a AEDA e ou a FACIAGRA, nenhuma das duas é reconhecida por Portaria Ministerial. E apenas a FACIAGRA é que pode ser credenciada pelo Estado de Pernambuco, por seu Sistema de Ensino, por órgão deste Sistema de Ensino: o CEE-PE - Parecer nº 49, de 29/05/2017 -.

Já tendo sido acreditada por aquele ato administrativo federal e sendo credenciada por esse ato administrativo estadual, qualquer que seja a hipótese, no Brasil, não mais existe instituição reconhecida pela União Federal ou por Estado-Membro, mas institucionalmente credenciada, e nunca para sempre. De tudo, salta:

- a FACIAGRA não é instituição integrante do Sistema Federal de Ensino;
- a AEDA ou a FACIAGRA não foram criadas pelo Decreto Federal referido;
- no limite, ainda que qualquer das duas tenha sido reconhecida por ato administrativo federal, se é que existiu este ato específico de acreditação (reconhecimento institucional), este perdeu sua eficácia;
- mais do que simplesmente ter perdido a sua eficácia, tomada aquela Portaria Ministerial nº 111, de 18.01.1993, como verdadeira, ainda assim, ela se encontra ou se encontraria tacitamente revogada pela LDB.

De qualquer modo, o erro é desfeito, no próprio *caput*, ao reconhecer a instituição integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco: primeiro acertou, para depois errar.

Em conclusão parcial, em contrariedade ao art. 1º de seu Regimento, a AEDA ou a FACIAGRA não foram criadas por Decreto Federal, mas, supostamente, por ato normativo legislativo municipal ou por título notarial de iniciativa do Município de Araripina; e, já tendo sido acreditada por ato administrativo federal, não mais o é, desde o advento da LDB, senão credenciada por ato administrativo do CEE-PE, referido.

Ainda, a FACIAGRA não pode ser regida pelo Estatuto da Mantenedora, porque este só rege a mantenedora; não pode ser regida pelo PCCV dos docentes e dos corpos técnicos, o que quer que PCCV seja, porque este, como dito, só o é dos docentes e dos corpos técnicos, o que quer que isto signifique; nem pode ser regida “*pelas legislações de*

Ensino Superior vigente”, porque legislação é o conjunto vigente, em toda a sua grandeza, única. Legislação é conjunto, não unidade.

No mesmo erro das *legislações* incorre o parágrafo único do art. 78.

O desconhecido PCCV persiste citado em várias passagens: arts. 17, *caput*, §§ 3º e 4º; 19, *n*); 22, *caput*; 43, *caput*; 57, *caput*; 58, *caput* e § 1º; 59; 65, *caput*; 66; 68, §§ 1º e 2º; e parágrafo único do art. 70.

Só no art. 66, de seus 79, é que se oferece a denominação do que seja PCCV.

O Regimento ainda cita outro documento desconhecido, o CPPV (art. 17, § 5º; e § 2º do art. 58)).

2.3.2 Entre os mais importantes princípios informadores da Educação brasileira, está o de gestão democrática, positivado na LDB:

ART. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

2.3.2.1 Esse princípio há de ser consagrado por todos os ordenamentos básicos de todas as instituições, do que trata o art. 6º, *a*) a *d*), do Regimento, ao determinar a composição da Congregação por professores titulares (de cargo efetivo), pelo Diretor da Faculdade, pelos Coordenadores dos cursos, estes também supostamente professores, e pelos professores substitutos, mas desde que, sem causa identificada e em contrariedade à amplitude do princípio de gestão democrática, com contrato de trabalho por período igual ou superior a 1 ano (art. 6º, § 1º).

2.3.2.2 A composição, no entanto, do Conselho Departamental (art. 10, *a*) a *e*)) não garante o princípio de gestão democrática, na medida em que composto pelo Diretor da Faculdade, pelos Coordenadores de Curso, pelos Coordenadores de Departamentos, por um representante do corpo técnico-administrativo e por um representante do corpo discente de cada curso, exceto se se conhecesse a quantidade de coordenadores de cursos e de departamentos.

2.3.3 Eleição da Direção da FACIAGRA pela Chefia do Poder Executivo Municipal. Prescreve a alínea *b*) do art. 8º, como competência da Congregação:

Eleger os componentes da lista triíplice para Direção, mediante votação secreta, dentre os professores titulares do quadro efetivo da IES, para posterior nomeação pelo prefeito do município, conforme art. 56 do Estatuto da AEDA, respeitando o exposto dos § 1º e 2º (sic) do referido artigo.

É estranha a competência da Chefia do Executivo de nomeação do titular da Direção da FACIAGRA, desprovida de personalidade jurídica e entidade apenas mantida. O que é repetido no art. 17, dando por livre exoneração. Por tudo, há manifesto prejuízo à autonomia institucional.

2.3.4 Escolha de representante da Congregação no Centro de Pesquisa e Extensão Cultural de Pós-Graduação – CEPEC, como competência da Congregação (art. 8º, *d*)), sem que sesaiba o que é esse tal CEPEC.

2.3.5 Sugestão “*de concessão de prêmios, como honra ao mérito aos universitários em situações especiais*”, como competência da Congregação (art. 8º, *i*)), devendo-se notar que honra ao mérito não é prêmio; é título; e, na medida em que a FACIAGRA não é instituição universitária, seu corpo discente não é formado por universitários.

2.3.6 Participação em “*comissões, quando convocada, para decisões em inquéritos administrativos, concursos e capacitações*”, como competência da Congregação (art. 8º, *j*)), parecendo que se quis dizer que integrante, apenas um ou pouco mais, é que participará.

2.3.7 Avaliação de “*pretensão professor substituto para eventualidades previstas na lei*”, como competência da Congregação (art. 8º, *m*)), devendo-se remarcar que pretensão professor não é professor, que lei (em sentido geral) até pode ser eventual, mas ela não regula hipóteses eventuais, senão hipóteses concretas de sua aplicação. O dispositivo é desprovido de suposto fático, logo, também de finalidade.

2.3.8 O parágrafo único do art. 8º prevê que:

das decisões da Congregação cabe recurso ao Diretor Presidente da AEDA, e se for o caso para o Conselho Estadual de Educação, por estrita arguição de legalidade [...].

Não é compatível com a sistemática do Regimento nem com a lógica do sistema recursal administrativo, que de decisão de órgão de deliberação coletiva caiba recurso a órgão de deliberação singular; que se tenha por hipótese decisão ilegal da Congregação, para arguição de prevalência da legalidade; não é exequível que, ainda que assim seja, não se preveja “juízo” de admissibilidade de recurso. Mais: o CEE-PE é órgão estranho à administração da AEDA, inclusive por integrar outra entidade federativa; pelo que apenas educacionalmente, ou seja, por aquilo que diz respeito à prestação regular do serviço público educacional, por acreditação institucional e de cursos, é que a AEDA se vincula ao CEE-PE.

2.3.9 A competência do Conselho Departamental referida no art. 14, *a*), remete a inexistente inciso I do art. 8º.

2.3.10 A competência do Conselho Departamental referida no art. 14, *d*), remete a inexistente inciso II do art. 3º.

2.3.11 O art. 14, *f*), estabelece a necessidade de parecer do CNE (suposto Conselho Nacional de Educação) para autorização de curso de graduação e de pós-graduação, pelo que

nenhum curso desses níveis será instalado, na medida em que o CNE não funciona como órgão acreditador da FACIAGRA.

2.3.12 A competência do Conselho Departamental referida no art. 14, *m*), remete a inexistentes incisos II, *c*), e IV do art. 3º.

2.3.13 O art. 15 prevê:

De decisão do Conselho Departamental caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebido da parte interessada (sic) ao Conselho superior (sic) de Administração da Autarquia Educacional do Araripe – AEDA, qual seja Conselho Deliberativo, conforme art. 14 e 15 (sic) do respectivo Estatuto, ouvida a sua Diretoria pertinente, respeitando-lhe (sic) o direito de veto, conforme inciso IV do art. 25 do estatuto.

Parágrafo único. Das decisões do exposto constante no artigo anterior (sic), caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, por estrita arguição de legalidade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do documento de recebido da parte interessada (sic).

De todo o imbróglgio suposto no *caput*, não pode caber veto à recurso. A respeito deste CEE-PE como instância recursal e a respeito da estrita arguição de legalidade, fica ratificado o que se disse acima – item 2.3.8 -.

2.3.14 A competência da Direção referida no art. 19, *b*), este remete a inexistente inciso IV do art. 11.

2.3.15 A competência da Direção referida no art. 19, *f*), este remete a impertinente art. 3º.

2.3.16 A competência da Direção referida no art. 19, *l*), este remete e inexistentes incisos III, IV e V do art. 10; e a inexistente parágrafo único do art. 18.

2.3.17 A respeito deste CEE-PE como instância recursal de decisões da Diretoria (art. 20, parágrafo único), fica ratificado o que se disse, acima – itens 2.3.8 e 2.3.13 -.

2.3.18 Sobre a Coordenação Acadêmica de curso, o art. 22 faz referência a inexistente inciso III do art. 8º.

2.3.19 Improcede a competência da Coordenação Acadêmica de Curso (art. 23, *a*)), a de “*articular e harmonizar os órgãos docentes e discentes para a excelência da ministração de aulas*”, pois que órgãos discentes, seja lá o que se quis dizer com isto, fogem da alçada da Coordenação Acadêmica.

2.3.20 A competência da Coordenação Acadêmica de Curso (art. 23, *d*)), fala demasiado, fala em política “*autêntica*” de qualidade de ensino. Normas dispensam reforço de conteúdo.

2.3.21 A respeito de recursos contra as decisões dos Coordenadores de Cursos, por

estrita arguição de legalidade (art. 24), fica ratificado o que se disse, acima – itens 2.3.8, 2.3.13 -.

2.3.22 A respeito de recursos contra as decisões dos Coordenadores de Departamentos, por estrita arguição de legalidade (art. 28), fica ratificado o que se disse, acima – itens 2.3.8, 2.3.13, 2.3.21 -.

2.3.23 O art. 32 faz referência a inexistente inciso II do art. 3º.

2.3.24 O art. 34, sobre ingresso nos cursos de graduação, aceita-o também, desde que o candidato seja portador de diploma de 3º grau, com finalidade de formação profissional, quando, sabemos, diploma não se porta; inexistente 3º grau, na atual organização da Educação brasileira, desde 1996; e cursos de graduação até podem visar à formação profissional, porém, no mais das vezes, visam à formação científica. No mesmo erro de portabilidade incorre o art. 35.

2.3.25 Os arts. 35 e 36 formulam equivocada perspectiva sobre os cursos da Educação Superior: como “*cursos de pós-graduação e aperfeiçoamento*”, “*destinam-se à formação de especialistas*”, “*mediante treinamento*”; e como “*cursos de aperfeiçoamento e extensão, abertos aos portadores dos requisitos em cada caso*”.

2.3.26 O § 1º do art. 39 prevê que “*o programa de cada disciplina, sob a forma de plano de ensino [...]*”, provando o desconhecimento da instituição do que seja programa de disciplina e do que seja plano de ensino.

2.3.27 O art. 41 prevê: “*a integralização curricular é feita pelo sistema de crédito semestral, obedecendo aos pré-requisitos e sistema seriado*”, concluindo-se que a instituição desconhece o que seja integralização curricular, sistema de crédito e sistema seriado. Além do que, o § 4º do art. 45 rejeita integralização curricular por sistema de crédito.

2.3.28 O art. 42 prevê:

Os currículos dos Cursos elaborados pelos Coordenadores de Cursos e Departamentos, submetidos à apreciação do Conselho Departamental e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco fazem parte dos Projetos Políticos Pedagógicos dos Cursos.

Ora, currículos não passam a fazer parte de projetos pedagógicos, em nenhum tempo.

Currículos constam de projetos pedagógicos.

2.3.29 O § 2º do art. 43 prevê:

O Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Graduação da AEDA vinculados à FACIAGRA será elaborado pelos Conselhos Departamentais da IES e enviado para o CEPEC – Centro de Pesquisa e Extensão Cultural de Pós-Graduação, em observância à legislação em vigor e encaminhado ao CEE-PE para aprovação.

O que será o CEPEC? O que será o CEPEC, com todas as confusões de sua denominação?

2.3.30 Os arts. 46, *caput*, e 48, *caput*, estabelecem que o ingresso nos cursos da FACIAGRA é definido pelo Projeto Político Pedagógico e pelo Plano de Desenvolvimento Institucional, dois documentos impróprios para a medida, que deve ser puramente regimental.

2.3.31 O § 2º do art. 48 prevê que, “*em caso de servidor público, civil ou militar, removido ex officio para a região (sic), (sic) de atuação da Faculdade de Ciências Agrárias de Araripina, bem como de seus dependentes, é concedida a matrícula, independente de vagas*”, omitido o âmbito geográfico de atuação da FACIAGRA, e omissos em dizer: desde que a matrícula seja por transferência de instituição de ensino, nunca por matrícula inicial, nos termos da Lei Federal nº 9.536, de 11.12.1997.

2.3.32 O art. 50, § 2º, II, fala em abono de faltas, o que não existe em matéria educacional. Abono de falta é costume das relações de trabalho, para, tão-somente, pagar-se o dia em que o trabalhador esteve ausente; nunca para registrar presença de trabalhador ou de aluno ausente.

2.3.33 O § 2º do art. 55 define o professor visitante como aquele de notório renome, quando sujeitos podem ser notoriamente e renomeadamente desprovidos de saber e de conhecimento.

2.3.34 O § 4º do art. 17 e os §§ 1º e 2º do art. 58 estabelecem gratificações pecuniárias a servidores e comportamentos funcionais, o que não se consubstancia como matéria escolarmente regimental, menos ainda para referendo deste CEE-PE. Diga-se o mesmo sobre o regime disciplinar previsto no art. 68, §§ 1º e 2º.

2.3.35 O art. 61, *caput*, estabelece: “*são direitos dos alunos da FACIAGRA, além do exposto no Manual do aluno [...]*”. Ora, manual não é fonte de direitos de aluno. Como Manual, este apenas os informa.

2.3.36 O art. 62, *caput*, imputa deveres ao aluno constantes do Manual do Aluno, o que, pela mesma razão dita, no item 2.2.35, é indevido.

2.3.37 O § 3º do art. 61 estabelece que aluno especial é aluno de curso de aperfeiçoamento, de especialização e de extensão. Ora, sendo regulares esses cursos, como o são, seus alunos também são regulares.

2.3.38 O art. 64, *caput*, estabelece: “*O Diretório Acadêmico é a entidade que congrega e representa os estudantes da Faculdade de Ciências Agrárias de Araripina [...]*”. Ora, não cabe à FACIAGRA dizer qual entidade congrega e representa os seus estudantes; estes é que se organizam e, porque se associam a entidade representativa, por ela são representados. Inexiste órgão estudantil oficial ou representativo de alunos, porque reconhecido pela FACIAGRA.

E o parágrafo único do art. 64 chega a impor a organizações de representação discente, critério de escolha de representantes estudantis.

2.3.39 O art. 69, truncadamente, estabelece: “*os discentes devem zelar pela IES conforme regime disciplinar de pessoal em geral, sendo assim, em caso de infração estão sujeitos à seguintes penalidades*”, inclusive a de desligamento, como se aluno se desligasse em vez de desvincular-se, ainda assim como medida de procedência duvidosa.

2.3.40 O art. 77, sobre a modificação do Regimento, é incompatível com a Resolução nº 1, de 03.07.2017, deste CEE-PE, porque, uma vez realizada, não prevê a necessidade do referendo do CEE-PE, para a sua eficácia.

2.3.41 Sobre casos omissos, o art. 78 estabelece apreciação pelo Conselho Departamental, ratificação pela Direção da AEDA e decisão do CEE-PE, como instância recursal, a respeito do que fica ratificado o que se disse, acima – itens 2.3.8, 2.3.13, 2.3.21 e 2.3.22 -. Dada a superioridade hierárquica da Congregação, a ela deveria competir decidir sobre casos omissos.

3 DO VOTO

Por todo o exposto, dadas as faltas, omissões, imprecisões e descuidos de sistematização verificados, o voto é no sentido de não referendar o Regimento da Faculdade de Ciências Agrárias de Araripina – FACIAGRA, mantida pela Autarquia Educacional do Araripe, ao mesmo tempo em que declarar a urgência de submissão de documento da espécie, para a tramitação de seus pleitos neste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, desta feita, de modo correspondente a qualidade que lhe vale o credenciamento institucional vigente.

É o voto.

4 CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2021.

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidente

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Relator

MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO

RICARDO CHAVES LIMA

5 DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 24 de março de 2021.

Antônio Henrique Habib Carvalho
Presidente